

INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - TALÃO DE CHEQUES - FURTO - ASSINATURA FALSA - CORRENTISTA - NEGLIGÊNCIA - BANCO - CULPA CONCORRENTE - CADASTRO DE INADIMPLENTES - INSCRIÇÃO DE NOME - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

Ementa: Indenização. Cheque furtado do talonário. Guarda. Negligência. Assinatura falsificada. Pagamento pela instituição financeira. Culpa concorrente. Negativação. Necessidade de prova.

- Age com culpa o banco que paga o cheque sem a devida acuidade na conferência da assinatura do cheque, devendo restituir o valor debitado indevidamente na conta corrente do cliente.

- Para que se possa caracterizar a responsabilidade pela negativação do nome do correntista, é necessária a prova da referida inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito, sendo insuficiente a juntada da correspondência de comunicação do pedido de inclusão.

- A guarda do talonário de cheques é de responsabilidade de seu titular; agindo este com negligência, não tendo a diligência necessária para evitar o furto do talão, assume o risco de restar caracterizada a culpa concorrente.

- Aquele que pretende condenação em danos materiais deve demonstrar não só a ocorrência de um dano, mas também o nexo de causalidade deste com a ação que o produziu.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.05.703401-9/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Paulo Roberto Fernandes da Silva - Apelado: Banco Itaú S.A. - Relatora: Des.^a EULINA DO CARMO ALMEIDA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 14 de setembro de 2006.
- *Eulina do Carmo Almeida* - Relatora.

Notas taquigráficas

A Sr.^a Des.^a *Eulina do Carmo Almeida* - Cuida a espécie de apelo interposto por Paulo Roberto Fernandes da Silva, em virtude da sentença, f. 114/120, que, nos autos da indenização ajuizada em desfavor do Banco Itaú S.A., julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos seguintes termos:

Destarte, pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos contidos na inicial, com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas

processuais e em honorários advocatícios, que, atento ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), dada a média complexidade da causa e zelo empregado pelos procuradores dos requisitos, ressalvando que a parte sucumbente está sob o pálio da assistência judiciária, ficando isenta do pagamento de tais verbas, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Inconformado, Paulo Roberto Fernandes da Silva recorreu, f. 141/153, sustentando a responsabilidade do banco apelado pela inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes, uma vez que agiu com negligência ao receber e descontar em sua conta corrente cheques seus furtados, com assinaturas falsificadas, fato este que lhe gerou danos materiais e morais.

Contra-razões às f. 155/165.

Conheço do recurso porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Paulo Roberto Fernandes da Silva ajuizou uma indenização por danos morais e materiais contra Banco Itaú S.A., pretendendo

receber o valor de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), a título de ressarcimento, sugerindo a quantia de 50 (cinquenta) salários mínimos pelo abalo moral sofrido em razão da inclusão indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes.

Alegou que, em julho de 2004, foi vítima de furto, f. 11/12, ocasião em que teve 02 (dois) talonários de cheques furtados. Inúmeras destas cartões foram emitidas e apresentadas ao banco, ora recorrido, sendo alguns pagos e outros devolvidos na alínea 11 (onze), por falta de fundos, sem que houvesse a conferência da sua assinatura, a qual foi grosseiramente falsificada, em franca atitude de negligência.

Segundo o recorrente, a situação acima narrada gerou um absoluto descontrole em sua vida financeira, obrigando-o a atrasar o pagamento do financiamento contraído no Banco Lloyds S.A. para compra de um veículo, fato que ensejou a negativação do seu nome na Serasa.

O insurgente aduziu, ainda, que, para saldar estas dívidas com urgência, vendeu em 15.09.2004 seu automóvel avaliado em R\$ 13.600,00 (treze mil e seiscentos reais), f. 45, por R\$ 7.000,00 (sete mil reais), f. 34, preço bem inferior ao praticado no mercado.

O MM. Juiz *a quo* julgou improcedentes os pedidos exordiais, ensejando a presente insurgência.

É fato incontroverso que a instituição financeira requerida recebeu e finalizou as transações retratadas nos cheques de f. 14/36, emitidos por terceira pessoa, sendo, portanto, responsável pelo ressarcimento dos valores extraídos da conta corrente do apelante.

Cabe, contudo, ao correntista manter a guarda do talonário de cheques, impedindo o acesso a pessoas estranhas, pois, assim não procedendo, assume os riscos decorrentes de sua própria conduta.

Da leitura do registro de fato policial juntado às f. 11/12, tem-se a narrativa do furto, *litteris*:

Que o representante teve dois talões de cheques furtados no interior de sua casa. Que a pessoa subtraiu, falsificou a assinatura e conseguiu junto ao banco o saque com diversos valores, de até R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), no total foram 24 (vinte e quatro) folhas falsificadas pela autora. Que o fato aconteceu no período em que o representante se encontrava internado com problemas de saúde. Que a autora foi identificada pelas microfílmagens das folhas dos cheques. Que o prejuízo material para a vítima foi de aproximadamente R\$ 2.000,00 (dois mil reais), além de constrangimentos junto a lista dos maus pagadores.

Enfatize-se que o próprio sucumbente assume que o furto ocorreu no interior de sua casa e identificou a pessoa como Sra. Cláudia Ribeiro dos Santos, fornecendo até mesmo seu endereço, qual seja Rua Grande Úrsula, nº 100, Uruçuia, Belo Horizonte-MG.

Confrontando a assinatura do suplicante em sua carteira de identidade, f. 52, e aquelas apostas nas cartões de f. 23/36, nota-se uma semelhança, sendo, portanto, possível inferir que a falsária teve acesso inclusive aos documentos do recorrente, pois, inegavelmente, ninguém poderia adivinhar como o titular dos cheques assinava o nome, o que agrava a negligência do correntista na guarda do talão.

Dentro desse contexto, vislumbro a ocorrência de culpa de ambas as partes.

José Aguiar Dias *in Responsabilidade civil*, p. 121, leciona: “A negligência ocorre na omissão de precauções exigidas pela salvaguarda do dever a que o agente é obrigado”.

Ora, se houve o furto dos talonários e tendo consciência desse fato, ao correntista caberia tomar todas as providências para evitar que os citados cheques fossem compensados ou descontados. Todavia, o registro de fato policial juntado às f. 11/12 é datado de 12.10.2004, sendo que o recorrente só veio a comunicar o ocorrido ao banco em 05.11.2004.

No que se refere à venda afoita do veículo, esta se deu em 15.09.2004, portanto antes mesmo de o insurgente se dirigir à delegacia para

apresentar a representação contra a falsária; assim sendo, não verifico o nexo de causalidade necessário à condenação.

Na sua exordial, o insurgente alegou que o referido furto ocorreu em julho de 2004, mas somente em setembro de 2004 se deu conta dos débitos indevidos em sua conta corrente, demonstrando a falta de cuidado com que mantinha sua vida bancária. Nem sequer buscou contato com a instituição financeira da qual era cliente para se resguardar de futuros descontos; optou por desfazer-se de um bem a preço infinitamente inferior ao seu valor real, configurando sua culpa concorrente pelo acontecido.

Nessa esteira, já decidiu este Sodalício:

Restituição - Perdas e danos e lucros cessantes - Cheque furtado do talonário - Dever de guarda - Negligência - Pagamento pela instituição financeira - Concorrência de culpa - Lucros cessantes e perdas e danos - Necessidade de prova. - As instituições financeiras devem dispor de mecanismos eficazes para identificar as assinaturas falsas lançadas em cheques. Reconhece-se a culpa concorrente na hipótese de o correntista não zelar pela guarda do talão de cheques, incorrendo em negligência. Os lucros cessantes e as perdas e danos exigem prova efetiva, sob pena de indeferimento do pedido formulado nesse sentido (TJMG, Ap. 493.805-2, 14ª CC, Rel. Renato Martins Jacob, j. em 19.05.2005).

Indenização - Cheque com assinatura falsificada - Cheque furtado do talonário - Guarda - Negligência - Culpa concorrente. - Tanto age com culpa o funcionário do banco, pagando cheque com assinatura, cuja falsificação poderia ser detectada a olho nu, quanto o titular da conta, que não teve a diligência necessária, na guarda do talão, permitindo que fosse furtada uma folha do talonário, caso em que resta caracterizada a culpa concorrente (TAMG, Ap. 399.912-4, 5ª CC, Rel. Armando Freire, 21.08.2003).

Indenização - Banco - Responsabilidade por falha no serviço - Cheques adulterados - Ausência de prova do nexo de causalidade. - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por

defeitos relativos à prestação dos serviços, mas deve o consumidor demonstrar a ocorrência de um dano e do nexo de causalidade deste com a ação que o produziu. Para que o banco sacado responda pelo pagamento do cheque falso, falsificado ou alterado, deve ser comprovada tal falha na prestação do serviço, de modo a relacioná-la com o dano sofrido, já que o banco não é obrigado ao exame do cheque com minúcias, para efetuar o pagamento, motivo pelo qual, não havendo prova de falsificação grosseira, não há como responsabilizá-lo (TJMG, Ap. 1.0251.02.004297-3/001, 15ª CC, Rel. D. Viçoso Rodrigues, j. em 20.10.2005).

No presente caso, em que alegou o requerente que os cheques em questão teriam sido assinados por terceira pessoa, tratando-se, portanto, de documento emitido com adulteração, regula a hipótese em apreço o disposto no art. 39, parágrafo único, da Lei 7.357/85 - Lei do Cheque, que estabelece *in verbis*:

Artigo 39. O sacado que paga o cheque 'à ordem' é obrigado a verificar a regularidade da série de endossos, mas não a autenticidade das assinaturas dos endossantes. A mesma obrigação incumbe ao banco apresentante dos cheques à câmara de compensação. Parágrafo único. Ressalvada a responsabilidade do apresentante, no caso da parte final deste artigo, o banco sacado responderá pelo pagamento do cheque falso, falsificado ou alterado, salvo dolo ou culpa do correntista, do endossante ou do beneficiário, dos quais poderá o sacado, no todo ou em parte, reaver o que pagou.

No caso *sub judice*, a culpa da recorrida, caracterizada pelo pagamento das cártulas adulteradas, a obriga à devolução do valor retirado da conta corrente do insurgente, sendo certo que, assim que comunicado do furto, em 05.11.2004, o banco prontamente realizou o ressarcimento dos valores debitados, como comprovado pelo extrato de f. 46, em 09.11.2004.

O peticionário sustentou que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, juntando a carta da Serasa de f. 42; entretanto, referido documento não faz prova efetiva da negativação, apenas demonstra que houve por parte do Banco Lloyds S.A. um pedido de

inclusão, sendo dado um prazo de 10 (dez) dias para que esta se efetivasse, não ficando demonstrado que o atraso no pagamento do empréstimo contratado com essa instituição financeira tenha, de fato, sido provocado pelo ato negligente do já mencionado Banco Itaú S.A., ao pagar os cheques furtados, deixando o apelante sem recursos para saldar suas obrigações.

Não vislumbro nos autos prova concreta da dita inscrição. O requerente não buscou provar suas alegações, não juntou sequer um comprovante da consumação da inserção de seu nome no rol dos devedores. Saliente-se que esse documento é facilmente disponibilizado a qualquer cidadão que, munido de seus documentos pessoais, se dirija ao balcão da Serasa. Portanto, não há como imputar responsabilidade à instituição financeira, já que o elemento probatório crucial ao deslinde do feito não foi trazido ao mesmo.

O Código Processual Civil dispõe, em seu art. 333, inciso I, que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Sobre o tema, ensina Nelson Nery Junior:

-:-

... o autor precisa demonstrar em juízo a existência do ato ou fato por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito (*in Código de Processo Civil comentado*. 3. ed., São Paulo: RT, 1998, p. 635).

In casu, o apelante, não comprovando o injusto sofrido e, mormente, verificada sua culpa concorrente, não há como adjudicar o provimento jurisdicional indenizatório pretendido.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a v. sentença objurgada, inclusive no tocante às despesas processuais e aos honorários advocatícios.

Custas recursais, pelo recorrente, cuja exigibilidade fica suspensa em virtude do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Votaram de acordo com a Relatora os Desembargadores *Francisco Kupidowski* e *Adilson Lamounier*.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.